



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
BACHARELADO EM DIREITO

FRANKLIN KELWEN ALENCAR MESQUITA

**A PRECARIEDADE PRISIONAL E AS DIFICULDADES NA RESSOCIALIZAÇÃO
DO PRESO**

ICÓ - CE
2023

FRANKLIN KELWEN ALENCAR MESQUITA

**A PRECARIEDADE PRISIONAL E AS DIFICULDADES NA RESSOCIALIZAÇÃO
DO PRESO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação da professora Layana Alencar Dantas.

Orientador(a): Prof. Me. Layana Alencar Dantas

ICÓ - CE
2023

A PRECARIEDADE PRISIONAL E AS DIFICULDADES NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito sob a orientação da professora Mestre Layana Alencar Dantas.

Aprovado(a): _____/_____/_____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Layana Alencar Dantas
Orientadora

Avaliador 1

Avaliador 2

AGRADECIMENTOS

Gratidão primeiramente a Deus, que sempre se fez presente em minha vida.

Aos meus pais, por me motivarem a ser uma pessoa melhor a cada dia, por me proporcionar toda educação, sempre com tanto esforço, trabalho, amor e humildade, nunca deixando que faltasse nada para mim.

Ao meu orientador,

Dedico esse trabalho a minha família, que sempre foram a minha motivação diária, além de serem minha maior fonte de inspiração, amor e persistência.

EPIGRAFE

“A justiça pode caminhar sozinha; a injustiça precisa sempre de
muletas, de argumentos”.

Will Smith

A PRECARIEDADE PRISIONAL E AS DIFICULDADES NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Franklin Kelwen Alencar Mesquita¹ Layana Alencar Dantas²

RESUMO

De acordo com Greco (2018) o instituto da Remição da pena tem proporcionado condições favoráveis aos detentos, para que estes possam realizar trabalhos e até mesmo estudar, como alternativa viável para redução de sua pena, auferida em sentença final condenatória. O presente trabalho tem como problema de pesquisa informar os principais problemas encontrados que dificultam na ressocialização do preso. O objetivo geral é compreender quais fatores que predominantemente dificultam a ressocialização do preso à sociedade. Em sede de objetivos específicos, faz-se necessário compreender e identificar quais os problemas diretamente relacionados a ressocialização do preso; caracterizar e explicar quais os problemas identificados, pontuando a relação entre eles; traçar meios que possam servir como alternativas aos problemas, a fim de se efetivar a ressocialização. A justificativa em escolher esse assunto se refere a sua amplitude e importância para a vida profissional dos operadores de direito que trabalham no sentido de realmente efetivar as garantias e deveres constitucionais aos indivíduos apenados e que ocupam o sistema carcerário. É uma pesquisa bibliográfica, na qual se fará uma revisão da literatura pertinente ao assunto com respaldo em legislação e jurisprudências afins. Não tem a pretensão de esgotar o assunto, mas será pertinente realizar uma investigação minuciosa e contundente acerca de tal temática. Como resultados obtidos com este estudo, verifica-se que há mais possibilidades do que limitações na aplicação da remição da pena. Existe um horizonte muito mais condizente com propostas significativas que respaldam e até justificam as finalidades de trabalhar e estudar para amenizar e reduzir o tempo de prisão.

Palavras-Chave: Remição Da Pena. Sistema Carcerário. Ordenamento Jurídico.

PRISON PRECARIOUSNESS AND DIFFICULTIES IN THE PRISONER'S RESOCIALIZATION

Franklin Kelwen Alencar Mesquita¹ Layana Alencar Dantas²

ABSTRACT

According to Greco (2018), the Institute of Penalty Remission has provided favorable conditions for detainees, so that they can carry out work and even study, as a viable alternative to reduce their penalty, earned in a final conviction. The present work has as a research problem to inform the main problems encountered that hinder the resocialization of the prisoner. The general objective is to understand which factors predominantly hinder the re-socialization of the prisoner to society. In terms of specific objectives, it is necessary to understand and identify the problems directly related to the prisoner's resocialization; characterize and explain the problems identified, pointing out the relationship between them; to trace means that can serve as alternatives to the problems, in order to carry out the resocialization. The justification for choosing this subject refers to its breadth and importance for the professional life of law operators who work to really implement the constitutional guarantees and duties to the convicts who occupy the prison system. It is a bibliographical research, in which a review of the literature relevant to the subject will be carried out with support in related legislation and jurisprudence. It does not intend to exhaust the subject, but it will be pertinent to carry out a thorough and forceful investigation on this theme. As results obtained from this study, it is verified that there are more possibilities than limitations in the application of the remission of the penalty. There is a much more consistent horizon with significant proposals that support and even justify the purposes of working and studying to ease and reduce prison time.

Keywords: Remission of The Penalty. Prison System. Legal Order

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. REFERENCIAL TEÓRICO	11
2.1 HISTORICIDADE DA PENA NO DIREITO PENAL	11
2.2 IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	14
2.3 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.....	15
2.4 REMISSÃO DA PENA: LIMITES E POSSIBILIDADES.....	17
2.5 EDUCAÇÃO E TRABALHO COMO MEDIDA RESSOCIALIZADORA	21
3. METODOLOGIA	22
4. RESULTADOS E DISCUSSÕES	23
5. CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS	29

1. INTRODUÇÃO

O instituto da remição da pena privativa de liberdade pelo trabalho ou pelo estudo proporciona aos apenados meios de individualização da execução da suas penas, podendo reduzi-las de forma significativa atentando sempre para as proporções legalmente previstas, caso haja o desempenho de tais atividades dentro ou fora dos presídios.

Neste sentido, para sua efetivação deve o Estado assegurar o direito fundamental ao trabalho dos presos como forma de ressocialização e para que consigam atingir o benefício da remição. Sendo ainda notório que um dos maiores desafios por parte do Estado está em assegurar tal direito, haja vista que não basta a previsão legal, sem uma atitude efetiva que garanta os meios para concretizá-lo (BITENCOURT, 2017).

Para Bitencourt (2017) a atual legislação penal pátria é capaz de prevê algumas medidas nas quais servem de benefício aos presos, mas que acima de tudo, possuem o nítido caráter ressocializador, pois acaba contribuindo para fomentar no condenado a conscientização para tomar o seu papel na sociedade, além de fazer com que o agente pautar seu comportamento conforme os padrões ditados pelo grupo social a que pertence.

Ao refletir sobre tais medidas é comum fazer uma menção a Progressão de regime a qual se configura a partir da reforma operada no Código Penal em 1984, quando foi adotado o sistema progressivo para o cumprimento da reprimenda imposta, assim, o condenado será transferido para o regime menos severo daquele em que se encontra caso haja a satisfação dos requisitos legais exigidos.

É possível também entender como medida ressocializadora o instituto da suspensão condicional da pena (*sursis*), o qual consiste em suspender a execução da pena privativa de

liberdade do agente por um período entre 02 (dois) e 04 (quatro) anos, desde que o infrator não seja reincidente, a sanção cominada pelo Estado não ultrapasse a 02 (dois) anos, além de o autor do ilícito penal ter que obedecer às condições determinadas pelo magistrado. Pelo *sursis*, evita-se o encarceramento do agente que recebeu reprimenda não tão longa, ademais, possibilita o alcance do fim almejado pelo castigo estatal (BECCARIA, 2015).

Vale ressaltar que, a atividade jurisdicional tem adotado nos últimos anos um método de atuar que se pauta numa liberdade interpretativa dos magistrados que se fundamentam em experiências particulares para prolatar uma sentença. Tal atitude foi observada na interpretação extensiva da remição de pena pelo estudo que foi inserida no cenário jurídico pela interpretação extensiva da LEP/84 que previa apenas a remição por meio do trabalho (BRASIL, 1984). A partir de então, uma concepção de um direito prático e real, existente, afastou-se da concepção

hipotética de direito, influenciados pelos Direitos Humanos.

O STJ editou a Súmula 341, que apresenta o entendimento que a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto. Entendimento esse que fundamentou uma série de julgados, fruto da interpretação extensiva da LEP/84 e da influência direta dos direitos humanos.

A partir do ano de 1996 a educação passou a ser trabalhada por juízes de todo o Brasil, de diversas varas de execuções penais, como um fator de reabilitação, incentivando sua prática por meio da remição penal. Tal fator surgiu diante do fracasso do sistema educacional nacional e do fracasso do sistema prisional brasileiro, que guardam entre si uma relação estrita com a criminalidade (CAPEZ, 2019).

Utilizar da remição de pena para melhorar a situação carcerária no país é uma das alternativas viáveis. A realidade é que o sistema carcerário no Brasil funciona de forma precária, por não obedecer às determinações legais previstas na Lei nº 7210/84, a Lei das Execuções Penais-LEP (BRASIL, 1984), inclusive no que tange ao aproveitamento do espaço físico, que deveria ser compatível com a sua finalidade, contudo as celas estão, em sua imensa maioria, superlotadas, criando riscos ao próprio sistema prisional.

O instituto da remição da pena privativa de liberdade, seja pelo trabalho ou pelo estudo, proporciona aos apenados meios de individualização da execução da sua pena, podendo reduzi-la de forma significativa atentando sempre para as proporções legalmente previstas, caso haja o desempenho de tais atividades dentro ou fora dos presídios. Neste sentido, para sua efetivação deve o Estado assegurar o direito fundamental ao trabalho dos presos como forma de ressocialização e para que consigam atingir o benefício da remição. Sendo ainda notório que um dos maiores desafios por parte do Estado está em assegurar tal direito, haja vista que não basta a previsão legal, sem uma atitude efetiva que garanta os meios para concretizá-lo (BITENCOURT, 2017).

O presente trabalho tem como objetivo geral compreender quais fatores que predominantemente dificultam a ressocialização do preso à sociedade. Em sede de objetivos específicos, faz-se necessário identificar quais os problemas diretamente relacionados a ressocialização do preso; caracterizar e explicar quais os problemas identificados, pontuando relação entre eles; traçar meios que possam servir como alternativas aos problemas, a fim de se efetivar a ressocialização.

A justificativa em trabalhar com tal temática está demonstrada em efetivar garantias e direitos constitucionais aos indivíduos apenados e que ocupam o sistema carcerário. É um assunto de extrema importância para a seara jurídica e comporta muitas reflexões.

Dessa forma, a realização de um estudo com essa vertente de pensamento possui significativa relevância social na medida em que busca caracterizar como sendo ressocializadora a ação de propor condições laborais ao detento para que este se ocupe de um ofício no sentido de remir a quantidade de pena a ele imposta na sentença condenatória.

Em relação à problemática que direciona esse estudo ela se concentra na perspectiva de questionar quais os principais problemas encontrados que dificultam na ressocialização do preso?

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica baseada na revisão da literatura, concernente a dispositivos legais, jurisprudências e material midiático. O estudo será qualitativo e quantitativo por entender que isto possibilitaria identificar e categorizar os aspectos relevantes da remição de pena.

Buscamos entender melhor um sistema que vigora no nosso país pensando em eventuais melhorias para este.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 HISTORICIDADE DA PENA NO DIREITO PENAL

Antes de mais nada é importante delimitar o conceito da pena, normalmente compreende-se como uma sanção imposta pelo Estado com o objetivo de executar e fazer valer o seu jus puniendi (direito de punir) quando da prática de um delito, devendo referido delito estar anteriormente previsto e analisado em lei.

A ideia de pena no campo teórico possui uma longa caminhada de construção, elaboração e influências para a sua atual caracterização, assim sendo muitas foram as etapas existentes para a construção e elaboração do conceito de pena atualmente conhecido em nossa sociedade. Desse modo, em meio a referida discussão é fundamental analisar as principais transformações ocorridas ao longo dos tempos nas sociedades, com o consequente aperfeiçoamento da ideia e conceito de pena (BITENCOURT 2014).

Sabendo que o conceito de pena possui historicidade é importante frisar que nos primórdios, a pena existiu como forma de retaliação privada pelos ofendidos ou suas famílias, dada a ausência de um sistema organizado que pudesse contrair a responsabilidade de julgamentos mais profundos (BRUTTI, 2019).

De acordo com Bitencourt (2014), nesse contexto inicial, não se verificou individualização da pena, e, muitas vezes, a “vingança” recaía sobre algum membro da família do agressor e não apenas sobre este de forma restrita. Por isso, a mais representativa expressão dessa época foi a amplamente conhecida Lei de Talião, que tinha como máxima “olho por olho, e dente por dente”, expressa no Código de Hamurabi no ano de 1730 a.C.

Tiveram acomodações e mudanças com as transformações sociais e, sob forte influência da Igreja Católica e seus dogmas. Nesse período social, a punição dos criminosos se dava claramente para contentar os Deuses, respaldados por seus sacerdotes, responsáveis pela efetiva aplicação das penas cabíveis, que, em sua grande maioria eram de teor bárbaro e causavam grande sofrimento físico aos que estavam sendo punidos (BRUTTI, 2019).

Para Gomes (2016) ao longo das metamorfoses políticas, jurídicas e sociais, o surgimento da pena de privação de liberdade deu-se com o objetivo claro de propiciar ao condenado oportunidades e momentos de reflexão objetivando o repensar e o progressivo arrependimento do ato cometido. Consequentemente à medida que o poder foi sendo transferido da Igreja para o Estado, por intermédio de autoridade respaldada e legitimada por Deus, o caráter da pena se desfez dos princípios religiosos e voltou-se para um conceito de pena um

pouco próximo daquele que temos hoje, mas sem, contudo, ter absorvido os princípios de individualização e proporcionalidade, tornando possível assim a extensão da pena aos familiares do infrator e tornando viável penas desproporcionais ao delito cometido.

Compreende-se que muito embora, nesse contexto histórico em análise, as penas ainda fossem bastante cruéis, já não havia mais a inferência e possibilidade da aplicação da Lei de Talião, já que agora o direito e a responsabilidade de punir eram irrestritas e exclusivos do Estado (BITENCOURT, 2014).

A análise histórica nos revela uma evolução no campo jurídico e social com a chegada dos princípios iluministas. Tais ideias chegam após muitos séculos de atrocidades, fosse por parte da Igreja, fosse por parte do Estado, através dos estudos e escritos de grupos de pensadores com princípios inovadoras sobre os mais diversos temas, inclusive direito penal, dando assim início a um momento histórico importante e decisivo em todas as áreas sociais e do conhecimento humano, tendo grande reflexos e produzindo reformas no mundo jurídico (GOMES, 2016).

Segundo aponta Bitencourt (2014) tal momento histórico ficou conhecido como Iluminismo, fazendo alusão a uma época de luzes e razão, marcando o fim de um período de ignorância, trevas e escuridão. Nessa direção, pensadores e filósofos como por exemplo, Voltaire, Rousseau, Diderot, e Montesquieu estruturaram e pregavam ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, e defendia a premissa que o homem, feito à imagem e semelhança de Deus, era possuidor de suas próprias ideias. Assim sendo o homem teria que viver socialmente evitando manifestações intervencionistas, fossem advindas da Igreja ou do Estado, e fossem de origem jurídica, cultural ou econômica.

Muitas ideias iluministas foram bem aceitas no campo jurídico, exemplo disso é o livro “Dos Delitos e das Penas”, obra de César Beccaria, a obra em questão foi um dos principais escritos dessa época iluminista, e que até os dias de hoje é leitura indispensável e obrigatória

na literatura criminal, trazendo em seu bojo muitos dos mais importantes princípios do direito penal (BECCARIA, 2017).

A referida obra iluminista foi e é de grande valia para as discussões e debates jurídicos, por isso cabe destacar que entre os pontos de grande valor nos escritos do Marquês de Beccaria, um dos que merece mais destaque é a questão acerca da humanização da pena, resgatando o condenado para uma vida mais digna durante o cumprimento de sua pena. Isso porque, a forma e a postura que o condenado cumpre a sua pena é decisiva para indicar como será o seu retorno e adequação a vida de volta na sociedade. Cabendo lembrar que se um dos objetivos da pena é a ressocialização do preso, então esta deve ser cumprida da maneira mais digna, sociável e

humana possível (BRUTTI, 2019).

Em meio a tal discussão Gomes (2016) revela ser fundamental destacar que além de função cautelar, como medida e garantia da efetiva conclusão da ação penal, a prisão tem por função precípua a punição de um determinado sujeito quando da prática de um delito, anteriormente previsto e descrito em lei, garantindo assim o total sucesso dos princípios e garantias jurídicas.

Ocorre que em tal contexto não se dispunha de um sistema harmonizado e estruturado para tal objetivo, assim sendo, ao longo dos anos, diversos países adotaram e desenvolveram os mais diversos modelos de sistemas prisionais, dos mais avançados aos mais tacanhos e miseráveis (GRECO, 2018).

Em meio a reflexão acerca desses modelos de sistemas prisionais, cabe afirmar que o Brasil adotou um sistema cuja origem se deu na Irlanda e consiste em um sistema estruturado e progressivo cuja organização objetiva, garante o mínimo preparo do preso para posterior retorno à sociedade e sua respectiva atuação (FERNANDES, 2016)

Sabe-se que o Código Penal, organizado e criado durante um período revolucionário onde os direitos individuais estavam em foco e evidência e a figura humana era cada vez mais valorizada, traz em seu bojo as infrações tipificadas, com a descrição do tipo penal correspondente às condutas tomadas como criminosas. (GOMES, 2016). Por isso é fundamental o debate e aluta por determinadas revisões.

Compreende-se que o Código Penal de 1940 traz institutos que, estão ligados e associados àqueles previstos e delimitados na Lei de Execuções Penais e visam à efetiva aplicação da pena da maneira mais justa, equilibrada e favorável tanto ao preso como a sociedade, concomitantemente (FERNANDES, 2016).

Entende-se que o Código Penal em questão dispõe de uma variedade de institutos, assim sendo entre os vários institutos garantidos no Código Penal e na Lei de Execução Penal, com o objetivo de beneficiar os condenados que cumprem a pena com uma boa conduta carcerária, sabe-se que um dos principais deste se ocupa em tratar da remição da pena por meio do trabalho (BRASIL, 1984).

Consoante o disposto no art. 126 da Lei de Execução Penal, é previsto e permitido ao encarcerado que, por meio de dias de trabalho, seja remida parte de sua pena. Consequentemente será feito na proporção de um dia remido para cada três dias trabalhados. Muito embora referido instituto se encontre previsto e garantido na literalidade da lei, ainda existe doutrina divergente quanto ao seu efetivo sucesso e aplicabilidade (BRASIL, 1984).

É importante ter em mente que a doutrina que segue contra a remição da pena por meio

do trabalho entende que os presos que se dispõem a cumprir jornada de trabalho durante o cumprimento da pena, o fazem apenas para ter acesso ao benefício da remição e não com o foco e propósito de retornar à sociedade com intuítos e objetivos mais benévolos do que aqueles que possuía quando da prática do delito (GRECO, 2018).

2.2 IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ao discutir direitos e dignidade humana é fundamental reconhecer as contribuições da Constituição Federal, já que a Carta Magna de 1988 estabeleceu em seu Título II, os direitos e as garantias fundamentais, merecendo ênfase o princípio da humanidade, respaldado em seu art. 5º, incisos XLVII e XLIX (BRASIL, 1988)

Há que se ressaltar que o referido princípio da dignidade humana não busca claramente a impunidade dos criminosos, mas apenas garantir que, uma vez cumprindo pena determinada pelos crimes que cometeram, os presos possam fazê-lo com direitos e dignidade, garantindo o bem-estar de toda a sociedade e a preservação de seus direitos e deveres (GOMES, 2016).

De acordo com Greco (2018) a importância do princípio da dignidade humana fica bastante evidente quando ocorreu a organização e criação da Lei de Execuções Penais em 1984, sendo esta lei específica para otimizar e modernizar a execução da pena, prevendo e assegurando ao sujeito preso a manutenção e garantia de sua integridade física e moral, além de propiciar sua reabilitação no âmbito social.

Podemos entender o conceito e concepção de dignidade da pessoa humana como um valor moral e atributo pessoal, intrínseco à qualidade de ser humano. Trata-se da garantia mínima de uma existência digna a partir da garantia regular de condições físicas, psicológicas e de vários outros fatores tais como higiene ou mesmo a intimidade, que deve ser assegurado a cada indivíduo dentro de uma sociedade juridicamente organizada, resguardando, inclusive, os sujeitos encarcerados. Desse modo, o princípio da dignidade da pessoa humana traz consigo ideias e princípios protecionistas em relação à imagem, privacidade, honra, entre outros, estando estes conceitos cada vez mais presentes e consolidados nas sociedades modernas. (BALESTRERI, 2006)

Em face dessa discussão, não se pode escamotear o cenário internacional já que no âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos organizada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, e assinada pelo Brasil na mesma data, reconhece e resguarda a dignidade como inerente a todos os membros da família

humana, sendo assim fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo todo.
(BALESTRERI, 2006)

Diante dessa reflexão sabe-se que tal realidade está permeada por uma concepção de prisão ou do que seja sanção penal, essa ideia deve estar atenta ao princípio da dignidade da pessoa humana e precisa se relacionar aos preceitos de respeito ao outro e a sociedade como um todo. Dessa forma o exercício da pena não pode passar da pessoa do condenado e a razoabilidade deve ser executada no momento de sua efetivação.

2.3 PRINCIPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

É impossível refletir sobre a questão da individualização da pena sem considerar o teor do art. 5º da Lei de Execuções Penais que assim dispõe, litteris: “Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”. Este artigo é constituído de princípios claros quanto a classificação da pena (BRASIL, 1988).

Entende-se que a lei criada com o claro objetivo de nortear o processo de execução da pena, foi bastante clara em seu intuito de ver cada sujeito condenado cumprir sem tempo de prisão de acordo com suas particularidades.

A criminalidade é um fenômeno tão complexo e múltiplo que não há dois delinquentes iguais. Assim, para que se consiga algo de proveitoso, a pena deverá ser diferenciada, estar de acordo com cada pessoa e não aplicada como se o tempo de segregação for bem aproveitado para a reeducação. Isto é, que o homem seja preparado para a vida livre (BRUTTI, 2019, p. 118)

Partindo desse pressuposto a prisão tradicional a todos condena a uma corrupção sem possibilidades de esperança de um porvir melhor. Aniquila-se, assim, a possível reforma do delinvente, sustada pelo que de pernicioso ocorre na própria cela. Por isso, torna-se necessário uma classificação dos presos, pois se reconhece que o ambiente criminógeno do cárcere somente será evitado e eliminado, pelo menos em parte, com a própria seleção dos sujeitos reclusos.

Nesse contexto, podemos entender muitas ações que reconhecem e legitimam a remição pelo trabalho e também pelo estudo são formas absolutas de individualizar a pena dos condenados. Isso pelo fato de que os condenados não podem ser levados em conta e tratados exatamente da mesma forma, como se tivessem cometido crimes de natureza semelhante e sob as mesmas circunstâncias. Vale salientar que se colocarmos em um mesmo ambiente todos os sujeitos criminosos, inclusive os que cometeram crimes menores, estaremos contaminando cada

vez mais aqueles indivíduos que possuem uma boa tendência à recuperação. Tal reconhecimento é criticado por muitos que consideram uma análise preconceituosa e aligeirada da realidade.

Nessa direção devem-se a orientação que deveria o encarcerado, ao dar entrada na instituição prisional, submeter-se à um sistematizado exame pessoal de sua personalidade, oportunidade em que seriam notados e constatadas eventuais deslizes e falhas educacionais, desvios familiares, diferentes níveis de desenvolvimento cultural, emocional e psicológico.

Em meio a essa realidade é importante destacar a existência do chamado princípio do devido processo legal, este está previsto na Constituição Federal brasileira em seu art. 5º, inciso LIV, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (BRASIL, 1988).

Partindo desse princípio fica claro que o devido processo legal garante e assegura ao indivíduo igualdade de condições com o Estado na condição de persecutor e a plenitude de defesa tais como o direito à defesa técnica, à publicidade dos atos processuais, à citação, à produção ampla de provas, à coisa julgada, ao processo e julgamento pelo Juiz competente, ao recurso, à decisão imutável e à revisão criminal, todas as condições indispensáveis para o efetivo desfrute dos direitos humanos.

Diferente deste, o princípio da ampla defesa e do contraditório encontram-se também traçado no artigo 5º, mas no inciso LV, litteris: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 1988).

Em consonância com o texto constitucional, a ampla defesa e o contraditório devem ser assegurados efetivamente aos litigantes em processos judiciais bem como nos procedimentos administrativos. Por conseguinte, toma-se por ampla defesa a segurança dada ao réu de trazer ao processo todos os fatores e provas que possam apresentar sua versão dos fatos, auxiliando no desfecho da lide (FERNANDES, 2016).

Entende-se que o contraditório, inseparável da ampla defesa, garante que todas as partes terão as mesmas oportunidades de se colocar e se manifestar no decorrer do curso do processo.

Dito isso, com a exposição destes princípios, e das origens da pena, passamos no capítulo a seguir a tratar do instituto da remição propriamente dito, seu histórico e particularidades, além do atual posicionamento da doutrina e dos Tribunais superiores a respeito

da sua aplicação.

2.4 REMISSÃO DA PENA: LIMITES E POSSIBILIDADES

Ao conceder a remissão da pena o Estado leva em consideração o resultado positivo do mérito demonstrado pelo ordenamento em aceitar o trabalho prisional e observar as demais regras de disciplina prisional. Em consequência, e tendo em vista o princípio constitucional da individualização da pena, considera de boa política criminal abdicar de parte da sanção criminal imposta na sentença criminal. Assim sendo, a remissão é um instituto de natureza penal que opera como uma causa extintiva da punibilidade e que reduz a quantidade mínima de pena em corrente contínua (FARIA, 2010).

Na realidade, o objetivo de tal hipótese legal é demonstrar ao condenado que este pode sobreviver sem a realização de condutas repudiadas pelo ordenamento jurídico, fazendo com que este observe as vantagens de um trabalho honesto e justo, ou seja, tais atividades possuem na realidade um caráter terapêutico, objetivando uma mudança no reeducando para posteriormente integrá-lo novamente à sociedade (GOMES, 2016).

Claro que na prática, tal afirmação pode mostrar-se um tanto quanto fantasiosa, pois muitos presos laboram durante o cumprimento de pena, com o único e exclusivo fito de alcançar a liberdade para voltar a delinquir. Mas, por se tratar de um direito subjetivo do mesmo, independentemente de seu animus, deverá ser descontado de sua pena os dias que este trabalhou, já que a legislação não exige qualquer tipo de exame ou perícia para se constatar a verdadeira intenção do condenado (GOMES, 2016)

Para Greco (2018) é absolutamente condenável a prática de se conceder remissão ao preso que não trabalhou, sob a justificativa de ausência de condições para o trabalho no estabelecimento prisional, debitando-se tal situação ao Estado, diga-se, à sociedade. Com efeito, ao contrário do que se tem decidido amiúde, o trabalho não está catalogado na lei como direito do preso e obrigação do Estado.

Assim, deve o Estado criar uma estrutura adequada para a aplicação da pena, haja vista o fato de que, aquele que quer punir, regulando a liberdade alheia, deve possuir e disponibilizar meios adequados para tal finalidade, não podendo em razão de seu poder, afastar um direito que está consagrado pela Constituição, não proibido, e assegurado pela legislação infraconstitucional (GRECO, 2018).

Ao se analisar os limites e as possibilidades do instituto de remição da pena, é chegado a um entendimento acerca do fato de que ações dessa natureza (remição pelo trabalho, remição pelo estudo etc.) tem o propósito grandioso e admirável de promover a ressocialização do condenado. É algo benéfico que deve ser ressaltado na medida em que transgride o velho sistema carcerário baseado apenas na coerção e punição dos condenados (QUEIROZ, 2016). Com isso, é possível entender que as atuais mudanças na sociedade vigente leva o legislador a propor políticas públicas atuantes e eficazes que sejam promissoras e promotoras de atividades para que o preso saia do cárcere com uma ova mentalidade e, se possível, enxergando novas possibilidades de vida.

Para Prado (2012) o modelo de presídio baseado em imposições desumanas, sem mínimas condições de ressocialização não tem nada a ver com a perspectiva de prisão pautada na reeducação dos indivíduos, sendo que este sim, se posiciona como um paradigma atual e com chances de dar certo.

No que concerne aos limites e falhas do instituto de remição da pena, tem-se a premissa de que algumas penas graves e com características de crueldade extremada não deveriam ser abrangidas por tal benefício, até por que não tem sentido algum abreviar a prisão de um sujeito perigoso e que oferece riscos à sociedade. Dessa forma, legitima-se que o Estado brasileiro é um Estado criminoso nessa área. Outra total deficiência é a situação e o horror das prisões brasileiras, sendo em alguns casos, muito superiores ao horror dos crimes. A lei da remissão de pena pelo estudo constitui uma luz no fim do túnel (NUNES, 2015).

Diante de tais perspectivas legais é que Nucci (2017) prescreve que se torna necessário fazer uma minuciosa observação no sentido de que, sejam efetivadas atividades ressocializadora para que tal pena seja remida, mas sempre atentando para o propósito da reeducação, com base em condições reais de admissibilidade de tal instituto.

Na verdade, a remição de pena com suas alterações é de grande valia não apenas para a redução do tempo em que o apenado deve prestar contas ao Estado e à sociedade, como também para sua ressocialização. Se o projeto que está tipificado em lei fosse de fato cumprido com suas devidas observações aos casos peculiares, de exigências concretas e singulares, seria um grande ganho à sociedade.

Mas fica para o Estado, o desafio de implementar condições de aproveitamento do benefício para os apenados ao cumprimento de pena em sentido humanitário, sem perder o rigor que lhe é de direito e assistindo ao princípio da dignidade da pessoa humana (MIRABETE, 2015).

Por fim é possível visualizar que o problema efetivo em relação ao trabalho como

requisito para a remição penal culmina na velha discussão sobre a ausência de estrutura prisional, onde pessoas que estão sendo punidas por seus delitos passam dias, meses, e vários anos de cumprimento de pena privativa de liberdade estagnadas e cultivando pensamentos e revolta por não ter qualquer atividade em seus cotidianos que possa lhes afastar do ócio ou ao menos mitigar a índole criminosa.

A população brasileira em geral, já tomou consciência de que o sistema prisional do País não cumpre com suas principais funções e, especialmente, não atende às exigências de instrumento de controle social. A sua fragmentação e debilidade são sentidas por toda a sociedade brasileira (GRECO, 2018).

De instituição disciplinar e de transformação dos indivíduos infratores às normas da sociedade, solidificou-se pela regressão que não se coaduna com os propósitos de em processo ressocializador de pessoas em débito com a sua conduta social.

Assim sendo, Fernandes (2016) aponta que esse sistema passou a violador dos direitos humanos, enfrentando problemas que exigem solução imediatas, tais como: superlotação, infraestrutura debilitada e inadequada, corrupção, privação sexual, tráfico de tóxico, homicídio, suicídio, rebeliões, má administração, falta de apoio governamental e de observância a uma legislação nacional e internacional, que assegure os direitos do detento como cidadão, precária segurança, falta de pessoal qualificado e a volta dos egressos pela reincidência.

Para Gomes (2016) esse cenário, talvez, possa ser relacionado ao não cumprimento da disponibilização dos direitos sociais dos apenados, dentre os quais estão inclusos educação e trabalho indispensáveis para a ressocialização dos indivíduos em condição de apenados. Através do trabalho o ser humano se reeduca, adquire autodomínio, disciplina e condições para viver em sociedade.

Para uma perspectiva de mudança desse quadro, entende-se que o Estado Penal e Policial brasileiros devem adaptar-se à atual conjuntura nacional, na qual prepondera os princípios democráticos regulados pelos direitos humanos e a participação popular.

A segurança pública vinculada à ordem pública, ao longo dos anos, mostrou-se sem eficácia ao adotar a violência com a sociedade comprometendo a sua imagem (MIRABETE, 2015).

A situação exige debates com todos os segmentos da sociedade, no sentido de uma redefinição de segurança pública, dentro de uma visão global calcada no conceito de direito individual fundamental e dos direitos basilares ao convívio em sociedade. Ao usufruir de seus direitos livremente, ao homem é dada a condição fundamental do exercício da liberdade.

De acordo Fernandes (2016) as deficiências do sistema penitenciário brasileiro expressa

uma realidade caótica nos Estados da Federação, pois em alguns Estados, os condenados encontram-se cumprindo penas nas Delegacias de Polícia. Esse fato demonstra a falta de políticas amplas e unificadas voltadas para cada realidade regional do País. Tal situação é agravada pelo número acentuado de egressos que voltam a cometer delitos criminosos.

E, ainda, ressalta-se a questão de que parte do efetivo da Polícia Civil encontra-se desviada de função por ter que ficar nas Delegacias de Polícia dando assistência aos apenados, atividades esta que deve ser realizada por agentes do sistema prisional, qualificados para essa finalidade.

De acordo com Greco (2018) se fosse efetivada integralmente, a Lei de Execução Penal certamente propiciaria a reeducação e ressocialização de uma parcela significativa da população carcerária atual. No entanto, o que ocorre é que, assim como a maioria das leis que existem no país, a LEP permanece apenas no plano teórico, não tendo sido cumprida pelas autoridades públicas.

Redução do número de detentos por cela, plano de educação para presos e incentivo a penas alternativas são algumas das medidas previstas no anteprojeto elaborado pela comissão de juristas criada para estudar e propor mudanças na Lei de Execução Penal. Daí surge a remição da pena como uma possível solução viável, haja vista que ao diminuir o tempo de pena, o preso pode sair do presídio e desafogar o sistema penitenciário, que segundo Gomes (2016) está em precárias condições e superlotado.

De acordo com Greco (2018) a paz social e a segurança pública não serão alcançadas com a criminalização das condutas ou com o endurecimento das penas. O problema que o Brasil enfrenta hoje é muito mais complexo e advém de vários fatores, inclusive de fatores sociais, econômicos e culturais.

A ineficiência do Estado sobre serviços que devem ser oferecidos aos presos dentro do estabelecimento onde estes cumprem suas sentenças como assistência médica, jurídica, social, alimentação, higiene acrescidos de carência de vagas, nas unidades, é um dos fatores geradores da não reabilitação dentro e fora do período de cumprimento de pena (FALEIROS, 2017).

A sociedade em contato com o recluso durante o cumprimento de sua pena, certamente mudará seu olhar sobre o mesmo, deixando ele de ser “invisível” a ela e facilitando, assim, sua reinserção na sociedade.

2.5 EDUCAÇÃO E TRABALHO COMO MEDIDA RESSOCIALIZADORA

Para que exista uma forma de ressocialização do preso, é necessário que dentro dos presídios, os encarcerados possam ter acesso à educação, pois além de ser um direito para qualquer ser humano, muitos destes encarcerados nunca tiveram a oportunidade, ou até mesmo a vontade de ter uma educação, um ensino digno.

É dever do Estado dar esse apoio e assistência na educação de toda população carcerária, dando oportunidades aos encarcerados de chegarem a concluir seus estudos e assim, os ajudando no processo de sua ressocialização e na diminuição do número de reincidência no país. Como está presente na própria Constituição Federal, no artigo 208, inciso I, onde diz que “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”.

Qualquer pessoa não importando sua idade nem tampouco seu status jurídico, tem o direito de receber educação, desde que careça qualitativa ou quantitativamente desta, devendo o Estado garantir e prover a educação aos presos e internados se não o tiver feito favoravelmente no lar e na escola. (MIRABETE, 2007, p. 874).

Outro ponto bastante interessante, além de uma boa educação e ensino para os carcerários, seria o estímulo à prática de trabalho dentro do sistema prisional, fazendo até mesmo ele se reintegrar e possa sair como um bom ressocializado, e lá fora continue a sua vida, trabalhando de forma digna e honesta, o levando a conseguir um emprego.

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena. (ZACARIAS, 2006, p. 61)

Ressocializar significa reinserir o condenado, para que possa estar apto ao convívio social, ou seja, reeducá-lo ou educá-lo de tal maneira que se adapte à sociedade, respeitando as regras (normas) impostas (SILVA, 2003). Embora a esperança de alcançar a ressocialização tenha sido inserida nos sistemas normativos, questiona-se muito a intervenção estatal na esfera da consciência do presidiário, para que se verifique se o Estado tem o poder de oprimir a liberdade íntima do condenado, impondo-lhe concepções de vida e estilos de comportamento.

É preciso que a sociedade em um todo acredite na possibilidade da reabilitação desses indivíduos colaborando junto ao Estado para a reintegração desses egressos no mercado de trabalho e mais do que isso, recepcioná-los no meio social para que se possa colocar um fim ao ciclo vicioso de criminalidade devido a reincidência.

O trabalho e a educação para o apenado é extremamente importante por uma série de motivos: do ponto de vista disciplinar, evitar os efeitos corruptores do ócio contribuindo para

conter a ordem; do ponto de vista sanitário é preciso que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite que o apenado disponha de algum dinheiro para suas necessidades e para o auxílio na sobrevivência de sua família; do ponto de vista ressocializador, o detento ao da unidade prisional, já conhece um ofício e tem mais possibilidades de fazer sua vida honrada no meio da sociedade.

3. METODOLOGIA

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo geral compreender quais fatores que predominantemente dificultam a ressocialização do preso à sociedade. Em sede de objetivos específicos, faz-se necessário compreender e identificar quais os problemas diretamente relacionados a ressocialização do preso; caracterizar e explicar quais os problemas identificados, pontuando a relação entre eles; traçar meios que possam servir como alternativas aos problemas, a fim de se efetivar a ressocialização.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica baseada na revisão da literatura, concernente a dispositivos legais, e doutrinários disponíveis em revisão bibliográfica. Um estudo qualitativo por entender que isto possibilitaria identificar e categorizar os aspectos relevantes da remição de pena. Sobre isso, fica nítido que:

[...] o documento escrito constitui uma fonte extremamente preciosa para todo pesquisador nas ciências sociais. Ele é, evidentemente, insubstituível em qualquer reconstituição referente a um passado relativamente distante, pois não é raro que ele represente a quase totalidade dos vestígios da atividade humana em determinadas épocas. Além disso, muito frequentemente, ele permanece como o único testemunho de atividades particulares ocorridas num passado recente (MINAYO, 2014).

Entre tantas constatações, fica evidente o fato de que o uso de revisão bibliográfica em pesquisa deve ser apreciado e valorizado. A riqueza de informações que dela se pode extrair justifica o seu uso em várias áreas da justiça.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Para Greco (2018) a concepção de prisão ou do que seja sanção penal deve estar atenta ao princípio da dignidade da pessoa humana e precisa se aliar aos preceitos de respeito ao outro. Dessa forma a pena não pode passar da pessoa do condenado e a razoabilidade deve ser empregada no momento de sua efetivação.

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso, estão previstas em diversos estatutos legais. Em nível mundial, existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso (FERANDES, 2016).

A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado, ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos que acarretam na degradação de sua personalidade e na perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade. Dessa forma, cabe ressaltar que:

Não obstante as diretivas legais que versam acerca da estrutura dos estabelecimentos penais, especificamente àquilo que é necessário ao cumprimento de seu fim, é posicionamento uníssono de que um dos grandes entraves da execução penal no país é a falta de estrutura dos estabelecimentos penais. Nessa trilha, em que pese a lei se esforçar no sentido de determinar a criação de um terreno que harmonize a restrição da liberdade (provisória ou definitiva) com o próprio intento da justiça penal, o que se percebe atualmente é uma estrutura carcerária que se afunda nela mesma, pois ao contrário do que se espera, caminha na contramão da finalidade que fundamenta a sua razão de ser (PRADO, 2011, p. 111).

Dentro da prisão, como é sabido por todos e veiculado em inúmeros instrumentos de informação, dentre várias outras garantias previstas pela Lei de Execuções Penais (LEP) que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente podem partir tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional.

A Lei de Execuções Penais - LEP determina como deve ser executada e cumprida a pena de privação de liberdade e restrição de direitos, e em seu artigo 10, dispõe que:

A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se esta ao egresso: a assistência I – material; II – à saúde; III – jurídica; IV – educacional; V – social e VI – religiosa (BRASIL,

1984).

Conforme se percebe a lei supracitada tem um respaldo significativo no tocante à promoção de assistência ao preso e para que haja uma garantia de direitos e seja efetivado o projeto ao qual se destina, a ressocialização em uma perspectiva eficaz e progressiva.

Há também o livramento condicional, entendido como a antecipação da liberdade do autor do injusto quando é cumprida uma parcela da pena, desde que ele preencha os requisitos previstos pela Lei Penal e que também cumpra as condições impostas pelo julgador (GOMES, 2016).

O principal dos institutos de ressocialização da pena é a remição na qual o preso poderá, pelo trabalho ou pelo estudo, descontar parte do período da reprimenda que tem a cumprir (MACHADO, 2010). Das medidas supramencionadas, é preciso salientar que a remição da pena representa um caminho eficaz para a reeducação do preso, pois através do trabalho e do estudo é que se dá a oportunidade de o apenado evoluir como ser humano, e isso, conseqüentemente, fará com que ele procure crescer intelectualmente para conseguir um labor capaz de prover sua subsistência e de sua família.

A regulamentação da pena privativa de liberdade se dá através da Lei 7.210 de 1984, Lei de Execuções Penais, que já no bojo do artigo 1º delineia que a execução da pena deverá ocorrer de modo a proporcionar a harmônica integração social do condenado. No entanto, a readaptação do condenado ao meio social, tal qual se configura a realidade carcerária do Brasil, não deixa de ser um escopo utópico (BRASIL, 1984).

Tendo em vista que o Estado não dispõe de mecanismos de controle da comunidade carcerária, políticas públicas de reestruturação do sistema prisional e solução de problemas crônicos (superlotação, reincidência excessiva, violência carcerária, propagação de viroses e DST's, tráfico de entorpecentes e armas, dentre outros) a visão macro que se sobressai é a de um sistema falido e entregue à gerência dos próprios apenados (FERNANDES, 2016).

Para Faleiros (2015) o cárcere é incapaz de ressocializar, mas capaz de neutralizar temporariamente e de inserção definitiva em carreiras criminosas. Ou seja, o sistema carcerário se tornou um depósito de delinquentes que incapacitados de uma perspectiva real de desenvolvimento, se debruçam às lições do crime.

Desta feita, o que se percebe é o revestimento de uma metodologia falida no discurso de humanização, que em seu núcleo almeja apenas a manutenção de uma confortável sensação de paz social. Nos dizeres de Bittencourt (2014) pode-se afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise, e complementa assinalando que essa crise abrange também o objetivo da pena privativa de liberdade ante a impossibilidade -absoluta e relativa- de obter algum efeito positivo

sobre o apenado.

Já na visão de Mirabete (2015) a prisão tem servido apenas para reforçar valores negativos e falhou completamente em seu propósito de modificar as pessoas. Daí surge a preocupação da Criminologia Crítica na adoção de uma reintegração do apenado, a mudança semântica de ressocialização para reintegração social, ao deslocar a atenção do condenado para a relação sujeito e comunidade, não é gratuita: significa reintegrar o condenado em sua classe e nas condições de luta de classe.

Para Machado (2010) em sendo assim, é possível compreender que como o trabalho, segundo a LEP, reveste-se de direito e de dever, o Estado deve proporcioná-lo, e, assim não o fazendo, por omissão e desídia sua, exclusivamente, deverá, em contrapartida, reconhecer em favor daquele apenado que quer trabalhar, mas que não pode por ausência de vaga, ou, que está laborando, em atividades internas nas galerias, já que assim o faz por que o Estado não consegue lhe dar o mínimo, nem sequer patrocinar a sua segurança no presídio, a chamada remição fictícia.

É absolutamente condenável a prática de se conceder remição ao preso que não trabalhou, sob a justificativa de ausência de condições para o trabalho no estabelecimento prisional, debitando-se tal situação ao Estado, diga-se, à sociedade. Com efeito, ao contrário do que se tem decidido amiúde, o trabalho não está catalogado na lei como direito do preso e obrigação do Estado (GRECO, 2018).

Assim, deve o Estado criar uma estrutura adequada para a aplicação da pena, haja vista o fato de que, aquele que quer punir, regulando a liberdade alheia, deve possuir e disponibilizar meios adequados para tal finalidade, não podendo em razão de seu poder, afastar um direito que está consagrado pela Constituição, não proibido, e assegurado pela legislação infraconstitucional (GRECO, 2018).

De acordo com Machado (2010) ao se analisar os limites e as possibilidades do instituto de remição da pena, é chegado a um entendimento acerca do fato de que ações dessa natureza (remição pelo trabalho, remição pelo estudo etc.) tem o propósito grandioso e admirável de promover a ressocialização do condenado.

Com isso, Gomes (2016) diz que é possível entender que as atuais mudanças na sociedade vigente leva o legislador a propor políticas públicas atuantes e eficazes que sejam promissoras e promotoras de atividades para que o preso saia do cárcere com uma ova mentalidade e, se possível, enxergando novas possibilidades de vida.

Para Prado (2012) o modelo de presídio baseado em imposições desumanas, sem mínimas condições de ressocialização não tem nada a ver com a perspectiva de prisão pautada

na reeducação dos indivíduos, sendo que este sim, se posiciona como um paradigma atual e com chances de dar certo.

No que concerne aos limites e falhas do instituto de remição da pena, tem-se a premissa de que algumas penas graves e com características de crueldade extremada não deveriam ser abrangidas por tal benefício, até por que não tem sentido algum abreviar a prisão de um sujeito perigoso e que oferece riscos à sociedade. Dessa forma, legitima-se que o Estado brasileiro é um Estado criminoso nessa área. Outra total deficiência é a situação e o horror das prisões brasileiras, sendo em alguns casos, muito superiores ao horror dos crimes. A lei da remissão de pena pelo estudo constitui uma luz no fim do túnel (NUNES, 2015).

Por fim é possível visualizar que o problema efetivo em relação ao trabalho como requisito para a remição penal culmina na velha discussão sobre a ausência de estrutura prisional onde pessoas que estão sendo punidas por seus delitos passam dias, meses, e vários anos de cumprimento de pena privativa de liberdade estagnadas.

5. CONCLUSÃO

Em sede de conclusão desse trabalho vale acrescentar e registrar alguns apontamentos que se fizeram consolidados ao longo do presente estudo. Basta saber que ao preso são garantidos inúmeros direitos, assistências e tantas outras oportunidades para promover a ressocialização. Mas, todavia, o que se apresenta na realidade é uma constatação de um contexto calcado em desorganização, pouca estrutura e mínimas alternativas de subsídios para os egressos da prisão.

O ambiente prisional oferece altos riscos, pois a heterogeneidade dos indivíduos confinados proporciona maior exposição aos riscos físicos e psicológicos e à transmissão de doenças infecciosas. É diante dessas circunstâncias desoladoras que as características biológicas inerentes à mulher as tornam, sobretudo, suscetíveis às Doenças Sexualmente Transmissíveis- DST, sendo um fato a maior vulnerabilidade por parte das presidiárias quando comparadas a homens presos.

Sabendo disso, cabe a cada gestor público privilegiar medidas preventivas e de promoção, transformando os fatores que colocam a coletividade em situação de vulnerabilidade social. Sem sombra de dúvidas, é indispensável maior atenção à promoção da saúde da mulher presidiária, não só pelos maiores riscos presentes no ambiente prisional, mas também pela carência de ações preventivas oferecidas pelo sistema de saúde carcerário.

Na perspectiva, mesmo com todas as aferições legais, já propostas na LEP, a execução penal jamais terá real proveito se não se levar em conta as limitações de cada presidiário. Em relação à integração social, é perceptível que em nosso país a situação dos presídios não é boa e nem tão pouco útil o suficiente para promover a ressocialização, mas existem algumas piores do que outras. Com a negação dos direitos, e o desrespeitos aos princípios instituídos em Lei, acaba havendo um total estado de inconstitucionalidade no modelo prisional feminino do Brasil.

Qualquer iniciativa que torne menos dolorosas e danosas à vida na prisão, ainda que ela seja para guardar o preso, deve ser encarada com seriedade quando for realmente inspirada no interesse pelos direitos e destino das pessoas detidas e provenha de uma mudança radical e humanista e não de um reformismo tecnocrático cuja finalidade e funções são as de legitimar através de quaisquer melhoras o conjunto do sistema prisional.

Para promoção de uma política de reintegração social dos detentos, o objetivo imediato não é apenas uma prisão “melhor” mas também e sobretudo menos cárcere. É preciso levar em consideração uma proposta de política de curto e médio prazos, com drástica redução da pena, bem como atingir, ao mesmo tempo, o máximo de progresso das possibilidades já existentes do

regime carcerário aberto e de real prática e realização dos direitos dos apenados à educação, ao trabalho e à assistência social, e desenvolver cada vez mais essas possibilidades na esfera do legislativo e da administração penitenciária.

A reintegração na sociedade do sentenciado significa, portanto, antes de tudo, corrigir as condições de exclusão social, desses setores, para que conduzi-los a uma vida pós-penitenciária não signifique, simplesmente, como quase sempre acontece, o regresso à reincidência criminal, ou o à marginalização secundária e, a partir daí uma vez mais, volta à prisão.

REFERÊNCIAS

BALESTRERI, R. B. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Passo Fundo: Paster Editora, 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 3ª Ed. São Paulo: RT, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – parte geral I**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL, Constituição 1988, **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Código Penal. Brasília**: Congresso Nacional, 1940. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acessado em março de 2022.

BRASIL, Lei de Execução Penal, lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Planalto**. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acessado em 12 fev.2022

BRASIL, Lei nº 13.163, de 9 de setembro de 2015. **Planalto**. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113163.htm Acesso em: 01 mai. 2023

BRUTTI, R. S. **Segurança Pública e sua Historicidade**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, 2009. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br>. Acesso em: março 2022

FALEIROS, Vicente de Paula. **Estratégias em serviço social**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2017.

FERNANDES, Florestan. **Significado do protesto negro**. In: Polêmicas do nosso tempo. São Paulo: Cortez, 2016.

GOMES, Pedro Neto. **A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica**. Edulbra, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. Vol. 1, 16º Ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal Parte Geral**. 31ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MINAYO, M.C. **O Desafio do Conhecimento**. 4ª ed., São Paulo/Rio de Janeiro, HUCITEC/ABRASCO, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NUNES, Adeildo. **Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revista dos tribunais, 2012.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do caráter subsidiário do direito penal – lineamentos para um direito penal mínimo**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.